ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI N° 965/2023

Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico. EXARA-SE PARECER PELA **CONSTITUCIONALIDADE** DA MATÉRIA**.**

Parecer pela constitucionalidade:

RESUMO:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado a **"Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.**

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

Quanto à hipótese de instituição/inclusão de dias/semana em calendário de eventos, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.
De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal.

AUTOR: DEP. Jane Panta

RELATOR: DEP. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 823 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 965/2023**, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Jane Panta, o qual **"Institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico".**

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado a **Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de maio.**

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

> O termo "mãe atípica" é uma forma de expressão utilizada para aquelas mães que não se enquadram nos padrões ou estereótipos tradicionais de maternidade, sendo estas as responsáveis pelos cuidados de pessoas que apresentam alguma alteração no funcionamento cognitivo, neurológico ou comportamental.
>
> Estas mães ou responsáveis muitas vezes lidam com a criação de forma unilateral, seja por escolha de se doar inteiramente a seu filho, ou infelizmente por ser abandonada por seu parceiro com o recebimento do diagnóstico do descendente.
>
> Soma-se aos cuidados normais que toda criança e adolescente exige, o diagnóstico e tratamentos que filhos atípicos requerem, gerando assim uma carga extra a estas mães e responsáveis, que anseiam por suporte emocional, compreensão, zelo e lembrete que também merecem cuidar de si.
>
> Assim, aproveitando as comemorações do Dia das Mães, anualmente comemorado no segundo domingo do mês de maio, faz-se louvável a criação da Semana Estadual da Mãe Atípica e do Responsável Legal Atípico no Estado da Paraíba, visando a promoção de espaço de ouvidoria e discussão das necessidades de mães e responsáveis por crianças atípicas.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão de evento em calendário oficial, constituindo um programa-ação genérico **não** é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

que concluímos que a instituição de eventos no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

> "***Art. 7º*** *São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Nesse contexto, entendemos que a propositura é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto, nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Por fim, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 965/2023, na sua forma original.**

É o voto.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2023.

DEP. CAMILA TOSCANO

Relator(a)

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 965/2023.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro